

***Minuta do anteprojeto de lei referente ao Setor Aquaviário (Setor Náutico) e Aeroviário  
Documento base para Audiência Pública a ser realizada em 18/10/2018,  
precedida de Consulta Pública de 05/10/2018 a 18/10/2018 às 12:00h***

*Esse tema foi analisado pela Câmara Comunitária de Promoção Econômica e Social do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, “Conselho da Cidade” Mandato 2016-2019, cujo parecer foi aprovado pela Plenária na Reunião nº 25, em 05/09/2018.*

*A presente minuta contempla as modificações da Lei de Ordenamento Territorial referentes aos Anexos VI e VII, efetuadas pelas Leis Complementares 498/2017, 500/2018 e 512/2018.*

*As alterações que estão sendo propostas nesta minuta estão em destaque turquesa*

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ....**

**Altera o Anexo VI – Requisitos Urbanísticos para Uso do Solo – Quadro de Usos Admitidos e o Anexo VII - Requisitos Urbanísticos para a Ocupação do Solo, da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, que define e institui, respectivamente, os instrumentos de Controle Urbanístico – Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica alterado o Anexo VI – Requisitos Urbanísticos para Uso do Solo – Quadro de Usos Admitidos, da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, alterando o porte e permitindo novas atividades de apoio ao uso náutico na ARUC – Área Rural de Utilização Controlada, conforme tabelas em anexo.

**Art. 2º.** Fica alterado o Anexo VII - Requisitos Urbanísticos para Ocupação do Solo - Quadro de Ocupação, da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, alterando a taxa de ocupação, a taxa de permeabilidade e o coeficiente de aproveitamento do lote para implantação de atividades de apoio ao uso náutico na ARUC – Área Rural de Utilização Controlada.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler  
Prefeito

ANEXO VI Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo (Tabela 1 de 7)								
USO OU ATIVIDADE		MACROZONA URBANA					MACROZONA RURAL	
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada
RESIDENCIAL	Código CNAE	AUAP 1	AUAS 2	AUAC 3	AUAE 4	AUPA 5	ARPA 6	ARUC 7
UNIFAMILIAR		Permitido, exceto nas Faixas Rodoviárias (FR) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06), porém permitido no Setor Especial (SE-06A)					Permitido	
MULTIFAMILIAR	Ver Art. 56, § 4º desta Lei Complementar	Permitido, exceto nas Faixas Rodoviárias (FR), nas vias que compõem as Faixas Viárias, quando classificados conforme incisos II e V do Art. 62 e as Unidades Habitacionais fizerem frente direto para a via pública e nos Setores Especiais de Conservação de Morros (SE-04), de Conservação de Várzeas (SE-05) e de Interesse Industrial (SE-06), porém, neste último, permitido no Setor Especial (SE-06A).				Proibido		

**ANEXO VI**  
**Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo**  
**QUADRO DE USOS ADMITIDOS**  
 (Tabela 2 de 7)

USO OU ATIVIDADE		MACROZONA URBANA					MACROZONA RURAL		
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada	
COMERCIAL		Código CNAE	AUAP	AUAS	AUAC	AUAE	AUPA	ARPA	ARUC
			1	2	3	4	5	6	7
Varejista	Pequeno Porte	45 (atividades varejistas) e 47	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)			Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV)	Proibido		Permitido, quando caracterizado de apoio aos setores agrícola, de turismo, rodoviário, aeroviário ou aquaviário.
	Médio Porte		Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01), nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06) e no Setor Especial de Interesse Cultural (SE-01)						Proibido, exceto as atividades 47.3 (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) quando este fizer frente para uma rodovia estadual ou federal.
	Grande Porte		Permitido nas vias que deram origem às Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06).						
Atacadista	Pequeno Porte	45 (atividades atacadistas) e 46	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)			Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV)			Permitido, apenas as atividades 46.1 (representantes comerciais e agentes do comércio) de pequeno porte, caracterizado de apoio aos setores agrícola, turístico, rodoviário, aeroviário ou aquaviário, e 46.2 (comércio atacadista de matérias primas agrícolas e animais vivos).
	Médio e Grande Porte		Permitido nas Faixas Rodoviárias (FR), nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06) e nas Faixas Viárias (FV)						

ANEXO VI Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo QUADRO DE USOS ADMITIDOS (Tabela 3 de 7 - parte "a")															
USO OU ATIVIDADE			MACROZONA URBANA					MACROZONA RURAL							
			Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada						
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	Código CNAE	Porte	AUAP	AUAS	AUAC	AUAE	AUPA	ARPA	ARUC						
			1	2	3	4	5	6	7						
Atividades de Transporte, Armazenagem e Correio (3) (4)	49 até 53	Pequeno Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05), e desde que não haja a guarda e/ou circulação de veículos e equipamentos "de grande porte" destinados a serviços de transporte (1) (2)			Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV), exceto a Atividade de Transporte, Armazenagem e Correio que só será permitido a de pequeno porte	Proibido		Permitido, quando este fizer frente para uma rodovia estadual ou federal, ou quando caracterizado de apoio aos setores aeroviário ou aquaviário.						
		Médio e Grande Porte	Permitido nas Faixas Rodoviárias (FR) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06).												
Atividades de Alojamento e Alimentação	55 e 56	Pequeno Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)				Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV), exceto a Atividade de Transporte, Armazenagem e Correio que só será permitido a de pequeno porte	Proibido	Permitido, condicionado a parecer favorável do órgão ambiental competente						
		Médio e Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01), nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06) e Setores Especiais de Interesse Educacional (SE-03)												
Atividades de Informação e Comunicação	58 até 63 (6)	Pequeno Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)					Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV), exceto a Atividade de Transporte, Armazenagem e Correio que só será permitido a de pequeno porte	Proibido		Permitido, de pequeno porte, quando caracterizado de apoio aos setores agrícola, turístico, rodoviário, aeroviário ou aquaviário.				
		Médio e Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06)												
Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados.	64 até 66	Pequeno Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)									Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV), exceto a Atividade de Transporte, Armazenagem e Correio que só será permitido a de pequeno porte	Proibido		Permitido, de pequeno porte, quando caracterizado de apoio aos setores agrícola, turístico, rodoviário, aeroviário ou aquaviário.
		Médio e Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06)												
Atividades Imobiliárias	68	Pequeno Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)			Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV), exceto a Atividade de Transporte, Armazenagem e Correio que só será permitido a de pequeno porte			Proibido		Permitido, de pequeno porte, quando caracterizado de apoio aos setores agrícola, turístico, rodoviário, aeroviário ou aquaviário.				
		Médio e Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06)												
Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	69 até 75	Pequeno Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)				Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV), exceto a Atividade de Transporte, Armazenagem e Correio que só será permitido a de pequeno porte						Proibido		Permitido, condicionado a parecer favorável do órgão ambiental competente
		Médio e Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06)												

**ANEXO VI**  
**Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo**  
**QUADRO DE USOS ADMITIDOS**  
(Tabela 3 de 7 - parte "b")

USO OU ATIVIDADE			MACROZONA URBANA					MACROZONA RURAL	
			Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	Código CNAE	Porte	AUAP	AUAS	AUAC	AUAE	AUPA	ARPA	ARUC
			1	2	3	4	5	6	7
Atividades Administrativas (inclusive segurança e educação) e Serviços Complementares	77 até 85 (7)	Peque no e médio Porte	Permitido, exceto atividades educacionais de nível superior e nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)						
		Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01), nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06) e no Setor Especial de Segurança Pública (SE-09)						
Atividades de Saúde e Serviços Sociais	86 até 88	Peque no e Médio Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)			Permitido apenas nas Faixas Viárias (FV)			
		Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06)						
Atividades de Artes, Cultura, Esporte e Recreação.	90 até 93	Peque no e Médio Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)						
		Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06)						
Outras Atividades e Serviços	94 até 99	Peque no Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)					Proibido	
		Médio e Grande Porte	Permitido nas Faixas Viárias (FV), Faixas Rodoviárias (FR), no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06)						
Construção Civil	41 até 43	Peque no Porte	Permitido, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05), e desde que não haja a guarda e/ou utilização de máquinas e equipamentos "pesados" destinados à construção civil			Permitido, apenas nas Faixas Viárias (FV) e desde que não haja a guarda e/ou utilização de máquinas e equipamentos "pesados" destinados à construção civil		Proibido	
		Médio e Grande Porte	Permitido nas Faixas Rodoviárias (FR) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06). Nas Faixas Viárias (FV) e no Setor de Adensamento Prioritário (SA-01), permitido, desde que não haja a guarda e/ou utilização de máquinas e equipamentos "pesados" destinados à construção civil						

Permitido de pequeno e médio porte quando caracterizados de apoio aos setores agrícola, turístico, rodoviário, aeroviário ou aquaviário e condicionado a parecer favorável do órgão ambiental competente.

No caso de atividade de Grande Porte, sujeito a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança

Permitido, de pequeno e médio porte, quando caracterizado de apoio aos setores agrícola, turístico, rodoviário, aeroviário ou aquaviário e condicionado a parecer favorável do órgão ambiental competente.

No caso de atividade de grande porte, sujeito a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança

- (1) São considerados veículos de grande porte aqueles com comprimento total nominal (especificado pelo fabricante) maior que 8600 mm (oito metros e sessenta centímetros) e/ou capacidade de carga superior a 10 ton (dez toneladas)
- (2) Não será permitido o estacionamento de veículos de carga ou de transporte de passageiros nas vias públicas, devendo o empreendedor comprovar espaço para a guarda destes veículos
- (3) A atividade CNAE 52 (Estacionamentos) de pequeno, médio e grande porte, será permitida em todos os setores, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação de Morros (SE-04) e de Conservação de Várzeas (SE-05)
- (4) Edifícios garagens deverão ter estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em sua fachada térrea, obrigatoriamente.
- (5) Edificações, caracterizadas como torres de transmissão de dados, são permitidas em todas as Macrozonas Urbanas e Rurais, mediante parecer favorável do órgão ambiental competente
- (6) As atividades relativas aos depósitos e postos de derivados de petróleo ficam sujeitos a análise do órgão de planejamento quanto ao impacto no sistema viário.
- (7) As atividades de Médio e Grande Porte, quando localizadas no Setor Especial de Interesse Educacional – SE-03, destinados aos equipamentos de educação superior e desenvolvimento tecnológico, são permitidas mediante parecer favorável do órgão de planejamento competente.
- (8) Permitido o uso 9491-0 Atividades de Organizações Religiosas, quando de médio porte em todas as Áreas, Setores ou Faixas, exceto nos Setores Especiais de Interesse de Conservação dos Morros (SE-04) e Setores Especiais de Interesse de Conservação de Várzeas (SE-05). (NR)

ANEXO VI Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo QUADRO DE USOS ADMITIDOS (Tabela 4 de 7)								
USO OU ATIVIDADE		MACROZONA URBANA					MACROZONA RURAL	
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada
AGROSILVO PASTORIL	Código CNAE	AUAP 1	AUAS 2	AUAC 3	AUAE 4	AUPA 5	ARPA 6	ARUC 7
Agricultura, Pecuária e Serviços Relacionados	1	Proibido, exceto as atividades de cultivo de flores e plantas ornamentais (CNAE 01.22-9), horticultura (CNAE 01.21-1) e criação de animais de estimação (CNAE 01.59-8)						
Produção Florestal	2	Proibido						
Pesca e Aquicultura	3	Proibido, exceto as atividades de apoio à aquicultura (CNAE 03.21 -3/05 e 03.22 - 1/07)			Proibido, exceto as atividades de apoio à aquicultura (CNAE 03.21 -3/05 e 03.22 - 1/07) nas Faixas Viárias (FV)	Proibido, exceto as atividades de apoio à aquicultura (CNAE 03.21 -3/05 e 03.22 - 1/07)	Permitido, condicionado a parecer favorável do órgão ambiental competente	Permitido

ANEXO VI Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo QUADRO DE USOS ADMITIDOS (Tabela 5 de 7)								
USO OU ATIVIDADE		MACROZONA URBANA					MACROZONA RURAL	
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada
INDÚSTRIA EXTRATIVISTA	Código CNAE	AUAP	AUAS	AUAC	AUAE	AUPA	ARPA	ARUC
		1	2	3	4	5	6	7
Extração de Carvão Mineral	5	Proibido, exceto: extração de minerais não-metálicos (CNAE - 08.99 - 1/99), desde que caracterizado como águas subterrâneas; atividades de extração de pedra, areia e argila (CNAE 08.1); apoio à extração (CNAE 09.9) no desassoreamento de rios, em obras de terraplenagem, de contenção de encostas, de infraestrutura urbana e na retirada de material de corte em obras de terraplenagem.					Permitido, condicionado a licença administrativa do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM e parecer favorável do órgão ambiental competente	
Extração de Petróleo e Gás Natural	6							
Extração de Minerais Metálicos	7							
Extração de Minerais Não Metálicos	8							
Atividades de Apoio à Extração de Minerais	9							

ANEXO VI Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo QUADRO DE USOS ADMITIDOS (Tabela 6 de 7)								
USO OU ATIVIDADE		MACROZONA URBANA					MACROZONA RURAL	
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	Código CNAE	AUAP	AUAS	AUAC	AUAE	AUPA	ARPA	ARUC (1)
		1	2	3	4	5	6	7
Fabricação de Produtos Alimentícios	10	As Atividades industriais classificadas com potencial poluidor/degradador geral pequeno, conforme Resolução pertinente do CONSEMA em vigor, serão permitidas em todo o Setor de Adensamento Secundário (SA-03), e nos outros setores serão permitidas somente nas vias que deram origem às Faixas Viárias e nas Faixas Rodoviárias.	As Atividades industriais classificadas com potencial poluidor/degradador geral pequeno, conforme Resolução pertinente do CONSEMA em vigor, com CNAE 10,13 ou 14 serão permitidas em todos os Setores (NR.)	As Atividades industriais classificadas com potencial poluidor/degradador geral médio estarão condicionadas a parecer favorável do órgão ambiental competente, serão permitidas em todo o Setor de Adensamento Secundário (SA-03), Faixas Rodoviárias e somente nas vias principais que configuram as Faixas Viárias dos outros setores.	As atividades industriais de grande porte serão permitidas somente nos Setores Especiais de Interesse Industrial, Faixas Rodoviárias e nos Setores de Adensamento Secundário (SA-03), estando condicionadas, nesta última hipótese, à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança.	Proibido		Permitido, quando vinculada a atividade agrosilvopastoril e condicionado a parecer favorável do órgão ambiental competente
Fabricação de Bebidas	11							
Fabricação de Produtos de Fumo	12							
Fabricação de Produtos Têxteis	13							
Confecção de Artigos de Vestuário e Acessórios	14							
Preparação de Couros e Fabricação de Artefatos de Couro	15							
Fabricação de Produtos de Madeira	16							
Fabricação de Celulose, Papel e Produtos do Papel	17							
Impressão e Reprodução de Gravações	18							
Fabricação de Coque, de Produtos Derivados de Petróleo e de Biocombustíveis.	19							
Fabricação de Produtos Químicos	20							
Fabricação de Produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos	21							
Fabricação de Produtos de Borracha e de Material Plástico	22							
Fabricação de Produtos de Minerais Não Metálicos	23							
Metalurgia	24							
Fabricação de Produtos de Metal, exceto Máquinas e Equipamentos	25							
Fabricação de equipamentos de Informática, Produtos Eletrônicos e Ópticos.	26							
Fabricação de máquinas, Aparelhos e materiais Elétricos.	27							
Fabricação de Máquinas e Equipamentos	28							
Fabricação de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias.	29							
Fabricação de outros Equipamentos de Transportes, exceto Veículos Automotores.	30							
Fabricação de móveis	31							
Fabricação de Produtos Diversos	32							
Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas e Equipamentos.	33							

(1) Permitido as atividades CNAE 23.30.3.01, 23.30.3.02, 23.30.3.05, 23.91.5.01 e 23.99.1.99, desde que a matéria prima destinada a fabricação dos produtos provenham de jazidas do mesmo titular/requerente e sujeito ainda a parecer favorável do órgão ambiental.

ANEXO VI Requisitos Urbanísticos para o Uso do Solo QUADRO DE USOS ADMITIDOS (Tabela 7 de 7)								
USO OU ATIVIDADE		MACROZONA URBANA					MACROZONA RURAL	
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada
INFRAESTRUTURA	Código CNAE	AUAP	AUAS	AUAC	AUAE	AUPA	ARPA	ARUC
		1	2	3	4	5	6	7
Geração, Transmissão e Distribuição de Energia	35	Permitido, condicionado a parecer favorável do órgão ambiental competente						
Captação, Tratamento e Distribuição de Água	36							
Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Líquidos	37							
Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos	38							
Descontaminação e Outros Serviços de Gestão de Resíduos	39							

**ANEXO VII**  
**Requisitos Urbanísticos para a Ocupação do Solo**  
**Quadro de Ocupação**  
(Tabela 1 de 2)

QUADRO DE OCUPAÇÃO		Macrozona Urbana					Macrozona Rural (19)	
		Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada
		AUAP (1)	AUAS	AUAC	AUAE	AUPA (9)	ARPA	ARUC
		1	2	3	4	5	6	7
Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL)	Setor de Adensamento Prioritário (SA-01)	4,0 (1)	-	-	-	-	-	-
	Setor de Adensamento Prioritário (SA-02)	3,0 (1)	-	-	-	-	-	-
	Demais Setores de Adensamento (SA-03 até SA-05 e Setor de Adensamento Rural)	-	2,0	1,5	1,0	0,1	0,1	0,1 (25)
	Setor Especial (SE-01)	4,0 (3)	-	-	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-02)	2,0 (1)	-	-	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-03)	-	1,0	-	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-04) (10)	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	-	-
	Setor Especial (SE-05) (10)	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	-	-
	Setor Especial (SE-06)	-	-	1,0	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-07) (16)	-	-	-	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-08) (1)	4,0	2,0	1,0	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-09)	-	2,0	-	-	-	-	-
Faixa Viária (FV)	4,0 (1)	2,0 (1)	1,5 (1)	4,0 (1)	0,1	-	-	
Faixa Rodoviária (FR)	2,0	1,0	1,0	-	0,1	-	-	
Quota de Adensamento - fração mínima do lote por unidade autônoma (em metros quadrados) (2)		60m <sup>2</sup>	50m <sup>2</sup>	50m <sup>2</sup>	60m <sup>2</sup>	-	-	-
Gabarito máximo (em metros) (14)	Setor de Adensamento Prioritário 01 (SA-01) (17)	45m	-	-	-	-	-	-
	Setor de Adensamento Prioritário 02 (SA-02) (17)	25m	-	-	-	-	-	-
	Demais Setores de Adensamento (SA-03) até SA-05 e Setor de Adensamento Rural) (24)	-	15m	9m	9m	9m	9m	9m
	Setor Especial (SE-01) (17)	30m (3)	-	-	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-02) (17)	15m	-	-	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-03)	-	30m	-	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-04) (10)	9m	9m	9m	9m	9m	-	-
	Setor Especial (SE-05) (10)	9m	9m	9m	9m	9m	-	-
	Setor Especial (SE-06) (13)	-	-	15m	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-07)	-	-	-	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-08) (17)	30m ou 45m (5)	15m	9m	-	-	-	-
	Setor Especial (SE-09) (14)	-	15m	-	-	-	-	-
Faixa Viária (FV) (6) (17)	30m ou 45m (5)	20m	9m	30m	-	-	-	
Faixa Rodoviária (FR) (13)	15m	15m	15m	-	-	-	-	

**ANEXO VII**  
**Requisitos Urbanísticos para a Ocupação do Solo**  
**Quadro de Ocupação**  
**(Tabela 2 de 2)**

QUADRO DE OCUPAÇÃO	Macrozona Urbana					Macrozona Rural (19)	
	Área Urbana de Adensamento Prioritário	Área Urbana de Adensamento Secundário	Área Urbana de Adensamento Controlado	Área Urbana de Adensamento Especial	Área Urbana de Proteção Ambiental	Área Rural de Proteção do Ambiente Natural	Área Rural de Utilização Controlada
	AUAP (1)	AUAS	AUAC	AUAE	AUPA (9)	ARPA	ARUC
	1	2	3	4	5	6	7
Taxa de Ocupação (em porcentagem) (10)	60%	60%	60%	60%	10%	5%	10% (26)
Embasamento (em porcentagem) (12)	70%	-	-	-	-	-	-
Recuo Frontal (em metros) (10)	Deverá ser livre de construção, e deverá garantir uma distância mínima de 5m (cinco metros) entre a linha frontal do imóvel e o alinhamento predial, e respeitar o ângulo máximo de 76° (setenta e seis graus) em relação ao eixo da via existente, sendo permitido o escalonamento do recuo frontal. (7)				10m	10m	10m
Afastamentos Laterais e de Fundos (em metros) (4) (10) (18)	Deverão ser livres de construções, e não poderão ser inferiores a um sexto da altura da edificação (H/6), acrescida de 0,5 m (cinquenta centímetros), garantida uma distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo aplicados a partir da base da edificação.				5m	5m	5m
Taxa de Permeabilidade (em porcentagem) (8)	20%	20%	20%	20%	80%	80%	80% (27)
Vaga de guarda de veículo para cada fração de Área Total Edificada – ATE, medida em metros quadrados (11) (15)	50m <sup>2</sup>	50m <sup>2</sup>	50m <sup>2</sup>	50m <sup>2</sup>	-	50m <sup>2</sup>	50m <sup>2</sup>
Vaga de carga e descarga para cada fração de Área Total Edificada – ATE, medida em metros quadrados, exceto para as edificações de uso residencial	500m <sup>2</sup>	500m <sup>2</sup>	500m <sup>2</sup>	500m <sup>2</sup>	-	-	500m <sup>2</sup>

(1) Em todos os Setores de Adensamento Prioritário, no Setor Especial de Interesse Público (SE-02) e nas Faixas Viárias (FV) e Setores Especiais de Centralidade Urbana (SE-08) dos demais setores, é possível ampliar em 50% (cinquenta por cento) os índices de coeficiente de aproveitamento do lote, quando da utilização dos seguintes instrumentos de promoção do desenvolvimento urbano: Transferência do Direito de Construir ou Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme Art. 79 desta Lei Complementar.

(2) Nas edificações construídas na forma do Art. 62 desta Lei Complementar, incisos II e V, deverá ser observado o Art. 66 desta Lei Complementar.

(3) Nos Setores Especiais de Interesse Cultural (SE-01) a definição dos índices de ocupação do solo ~~será através de parecer da Fundação Cultural de Joinville~~, com base em legislação específica referente à proteção e preservação do patrimônio cultural de Joinville, respeitados os índices máximos descritos neste anexo, conforme Art. 2º, inciso LXXIV desta Lei Complementar.

(4) Fica facultado a construção de embasamentos, junto às divisas laterais e de fundos, com até 9m (nove metros) de altura, já considerada a definição de ponto máximo de telhado, muros ou platibandas, ocupar 50% (cinquenta por cento) das divisas laterais e 100% (cem por cento) da divisa de fundos do lote, numa extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) do perímetro do lote, respeitado o Recuo Frontal obrigatório, conforme Art. 73, § 4º desta Lei Complementar.

(5) Nas Faixas Viárias situadas nos Setores de Adensamento Prioritário (SA-01) e Setores Especiais de Centralidade Urbana (SE-08), o gabarito máximo será de 45m (quarenta e cinco metros), e nos Setores de Adensamento Prioritário (SA-02), o gabarito máximo será de 30m (trinta metros).

(6) Quando uma Faixa Viária interceptar a Área Urbana de Adensamento Especial, a delimitação física da Faixa Viária será determinada pelo perímetro do imóvel que possui sua testada para a via que originou a Faixa Viária, conforme Art. 13, § 4º desta Lei Complementar.

(7) Fica facultado às edificações localizadas no Setor Especial de Interesse Cultural – Centro Histórico (SE-01) e nas Faixas Viárias, que ocupar o alinhamento do terreno, com até 9m (nove metros) de altura, já considerada a definição do ponto máximo de telhado, muros ou platibandas, desde que façam uso de fachadas ativas.

(8) A taxa de permeabilidade poderá ser convertida em sistema de contenção de águas pluviais, conforme regulamentação específica (Art. 76, § 2º desta Lei Complementar).

(9) Os lotes contidos na Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA), registrados nos termos da lei, antes de 27 de março de 1996, cujas áreas sejam inferiores a 3.600,00m<sup>2</sup> (três mil e seiscentos metros quadrados), serão passíveis de edificação, desde que:

I - respeitem a taxa máxima de ocupação do lote de 60% (sessenta por cento) para lotes com até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados); 45% (quarenta e cinco por cento), para lotes com área maior que 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e menor que 1.500,00m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), 30% (trinta por cento), para lotes com área maior que 1.500,00m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) e menor que 3.600,00m<sup>2</sup> (três mil e seiscentos metros quadrados) e, acima desta medida, conforme o disposto no Anexo VII – Requisitos Urbanísticos para Ocupação do Solo – Quadro de Ocupação, partes integrantes desta Lei Complementar;

II - respeitem o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos;

III - respeitem o recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros), e afastamentos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

(10) Os lotes contidos no Setor Especial de Interesse de Conservação de Morros (SE-04), registrados nos termos da lei, antes de 27 de março de 1996, cujas áreas sejam inferiores a 3.600,00m<sup>2</sup> (três mil e seiscentos metros quadrados), serão passíveis de edificação, desde que:

I - respeitem a taxa máxima de ocupação do lote de 60% (sessenta por cento) para lotes com até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados); 45% (quarenta e cinco por cento), para lotes com área maior que 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e menor que 1.500,00m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), 30% (trinta por cento), para lotes com área maior que 1.500,00m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) e menor que 3.600,00m<sup>2</sup> (três mil e seiscentos metros quadrados) e acima desta medida, conforme o disposto no Anexo VII – Requisitos Urbanísticos para Ocupação do Solo – Quadro de Ocupação, partes integrantes desta Lei Complementar;

II - respeitem o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos;

III - respeitem o recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros), e afastamentos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

(11) Quando do uso residencial será solicitado, no mínimo, 01 vaga de guarda de veículo para cada Unidade Autônoma, conforme Art. 77, § 2º desta Lei Complementar. No caso de uso residencial multifamiliar, conforme § 3º do mesmo artigo, vinculado a programas habitacionais oficiais de interesse social ou cuja unidade habitacional tenha apenas um único dormitório, será solicitado 1 (uma) vaga para cada duas unidades autônomas.

(12) Fica facultado às edificações localizadas no Setor Especial de Interesse Cultural – Centro Histórico (SE-01), ocupar 100% (cem por cento) da área do terreno com o embasamento, desde que respeitadas as demais restrições legais, conforme Art. 71, parágrafo único desta Lei Complementar.

(13) Nas Faixas Rodoviárias (FR) e nos Setores Especiais de Interesse Industrial (SE-06), a altura máxima permitida, para uso exclusivamente industrial ou galpões de logística, poderá sofrer alterações no seu gabarito máximo, mediante a apresentação de justificativa técnica à Comissão de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, referente à necessidade de gabarito diferenciado em virtude do seu processo produtivo, conforme Art. 67, § 5º desta Lei Complementar.

(14) Quanto a edificações com características especiais, tais como torres de templos religiosos, torres de transmissão, edificações para guarda, manutenção e reparos de barcos e lanchas em Marinas, a altura máxima permitida poderá sofrer alterações, mediante a

apresentação de justificativa técnica ou cultural à Comissão de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, conforme Art. 67, § 6º desta Lei Complementar.

(15) A reserva de vagas de guarda de veículo para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é facultativa, e os índices previstos neste quadro são apenas referenciais para o cálculo das vagas que deverão ser reservadas para idosos e pessoas com deficiência, conforme Art. 77, § 4º desta Lei Complementar.

(16) Índices urbanísticos definidos por Lei Específica

(17) Em todos os Setores de Adensamento Prioritário, no Setor Especial de Interesse Público (SE-02) e nas Faixas Viárias (FV) e Setores Especiais de Centralidade Urbana (SE-08) dos demais setores, é possível ampliar em 50% (cinquenta por cento) a altura máxima da edificação, quando da utilização dos seguintes instrumentos de promoção do desenvolvimento urbano: Transferência do Direito de Construir ou Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme Art. 81 desta Lei Complementar.

(18) Fica facultado às edificações com até 9m (nove metros) de altura, já considerada a definição de ponto máximo de telhado, muros ou platibandas, ocupar as divisas laterais e/ou fundos do lote, numa extensão máxima de 35% (trinta e cinco por cento) do perímetro do lote, respeitado o Recuo Frontal obrigatório, conforme Art. 73, § 2º, desta Lei Complementar.

(19) Os lotes contidos na Área Rural, escriturados e registrados nos termos da lei, e cujas áreas são inferiores a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), serão enquadrados, para efeito de ocupação do lote, como Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC), devendo respeitar uma taxa máxima de ocupação de 10% da área do lote, acrescida de 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), conforme parágrafo único do Art.5º.

(20) Nas vias fora das faixas viárias, nas Áreas Urbanas de Adensamento Secundário SA-03, não será permitido o instrumento da outorga onerosa prevista no Art. 79 desta Lei Complementar.

(22) Fica facultado às edificações localizadas nas áreas urbanas de Adensamento Secundário e Adensamento Especial ocupar até 50% (cinquenta por cento) das divisas laterais e de fundos com o embasamento.

(23) Fica facultado às edificações localizadas nos imóveis lindeiros à via que deu origem às faixas viárias localizadas nas áreas urbanas de Adensamento Controlado ocupar até 50% (cinquenta por cento) das divisas laterais e de fundos com o embasamento.

(24) No Setor de Adensamento Controlado "Nova Brasília" o Gabarito Máximo será de 9m (nove metros), contados do Perfil Natural do Terreno - PNT ao limite máximo de altura, incluindo a cobertura ou caixa d'água.

(25) Na Área Rural de Uso Controlado (ARUC), o coeficiente de aproveitamento do lote para construções e instalações de atividades de apoio ao uso aquaviário (náutico) e aeroviário será de no máximo 0,3 (zero vírgula três)

(26) Na Área Rural de Uso Controlado (ARUC), a taxa de ocupação do lote para construções e instalações de atividades de apoio ao uso aquaviário (náutico) e aeroviário será de no máximo 30% (trinta por cento)

(27) Na Área Rural de Uso Controlado (ARUC), a taxa de permeabilidade do lote para construções e instalações de atividades de apoio ao uso aquaviário (náutico) e aeroviário será de no mínimo 60% (sessenta por cento)